



**Edla Maria Silveira Luz  
Daniela Tezza Canever**

**A PUBLICIZAÇÃO ÍNTIMA  
DA IMAGEM E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS  
ATRAVÉS DO PROJETO DE  
LEI 5.555/2013 COM BASE NA  
LEI MARIA DA PENHA**



*Edla Maria Silveira Luz*

*Daniela Tezza Canever*

**A PUBLICIZAÇÃO ÍNTIMA DA  
IMAGEM E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS  
ATRAVÉS DO PROJETO DE  
LEI 5.555/2013 COM BASE NA  
LEI MARIA DA PENHA**



*Edla Maria Silveira Luz*

*Daniela Tezza Canever*

**A PUBLICIZAÇÃO ÍNTIMA DA  
IMAGEM E SUAS  
CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS  
ATRAVÉS DO PROJETO DE  
LEI 5.555/2013 COM BASE NA  
LEI MARIA DA PENHA**



Capivari de Baixo – 2024

**Editora:** FUCAP – 2024.

**Título:** A publicização íntima da imagem e suas consequências jurídicas através do Projeto de Lei 5.555/2013 com base na Lei Maria da Penha.

**Autores:** Edla Maria Silveira Luz e Daniela Tezza Canever.

**Organização:** Edla Maria Silveira Luz.

**Capa:** Andreza dos Santos.

**Editoração:** Andreza dos Santos.

**Revisão:** Dos Autores.

<b>CONSELHO EDITORAL</b> <b>Exedito Michels - Presidente</b> <b>Emillie Michels</b> <b>Andreza dos Santos</b>	
Dr. Diego Passoni	Dra. Beatriz M. de Azevedo
Dr. José Antônio da Silva	Dra. Patrícia de Sá Freire
Dr. Nelson G. Casagrande	Dra. Solange Maria da Silva
Dra. Joana Dar'c S. da Silva	Dr. Paulo Cesar L. Esteves
Dr. Rodrigo Luvizotto	Dra. Adriana C. Pinto Vieira
Dr. Amílcar Boeing	Esp. Gabriela Fidelix de Souza

L979v

Luz, Edla Maria Siveira.

A publicização íntima da imagem e suas consequências jurídicas através do Projeto de Lei 5.555/2013 com base na Lei Maria da Penha [recurso eletrônico] / Edla Maria Siveira Luz e Daniela Tezza Canever – Capivari de Baixo : Editora Univinte, 2024.

605 KB ; PDF.

ISBN 978-65-87169-91-0

1. Direito. I. Canever, Daniela Tezza. II. Título.

CDD 340

(Catalogação na fonte por Andreza dos Santos – CRB/14 866).

Editora Univinte – Avenida Nilton Augusto Sachetti, nº 500 – Santo André, Capivari de Baixo/SC. CEP 88790-000.

Todos os direitos reservados. Proibidos a produção total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio. A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo art. 184 do Código Penal.

# AUTORES

## **EDLA MARIA SILVEIRA LUZ**

PhD - Doutora em Ciências da Linguagem na Linha de Pesquisa Linguagem e Cultura. Mestre em Saúde Coletiva. Especialista em Saúde da Família. Especialista na Área de Formação Profissional pela Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). Graduada em Enfermagem e Obstetrícia pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Professora do Curso de Enfermagem do Centro Universitário UNIVINTE.

## **DANIELA TEZZA CANEVER**

Mestra em Desenvolvimento Socioeconômico pelo PPGDS/UNESC. Especialista em Gestão do Desenvolvimento Humano e Organizacional MBA/UNESC. Especialista em Atenção às Pessoas com Doenças Crônicas Não-Transmissíveis (UNA/SUS/UFSC. Graduada em Psicologia pelo Centro Universitário Barriga Verde – UNIBAVE. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Barriga Verde UNIBAVE.





# APRESENTAÇÃO

Este livro explora a complexidade de tornar pública uma imagem íntima, abordando a divulgação e circulação dessas imagens, que pode constituir difamação.

No entanto, ao enquadrar essa divulgação como um crime, é essencial considerar que o direito violado primordialmente é o da liberdade, antes mesmo da honra.

A Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI), especialmente via internet, viola a intimidade e privacidade das pessoas expostas, com as mulheres sendo as principais vítimas.

Projetos de lei visam combater essa conduta ofensiva, destacando a necessidade de consentimento para divulgação de informações pessoais.

É crucial discutir crimes contra a honra e a liberdade individual, incluindo a DIMI, e suas implicações à luz da Lei Maria da Penha, fruto de décadas de luta contra a violência doméstica e familiar.

Um convite a uma leitura que nos abre grandes oportunidades de novas condutas, novas ações e principalmente “novos olhares”.

**Edla Maria Silveira Luz**

Capivari de Baixo junho de 2024.



# SUMÁRIO

<b>A publicização íntima da imagem e suas consequências jurídicas através do Projeto de Lei 5.555/2013 com base na Lei Maria da Penha .....</b>	<b>13</b>
Introdução.....	13
Procedimentos metodológicos .....	14
Histórico da Lei 10.340/2006 .....	16
Lei Maria da Penha.....	16
Maria da Penha Maia Fernandes .....	23
Publicização íntima da imagem – conceito.....	29
As consequências jurídicas da publicização íntima da imagem atualmente .....	30
A publicização íntima da imagem com o PL nº 5.555/2013 .....	36
Alterações na Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06 - com Projeto de Lei nº 5.555/2013 .....	36
Alteração no Código Penal proposta pelo PL 5.555/2013 .....	40
Considerações Finais .....	43



---

# A PUBLICIZAÇÃO ÍNTIMA DA IMAGEM E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS ATRAVÉS DO PROJETO DE LEI 5.555/2013 COM BASE NA LEI MARIA DA PENHA

Daniela Tezza Canever<sup>1</sup>

Edla Maria Silveira Luz<sup>2</sup>

## Introdução

A cada dia cresce o número de casos em que imagens íntimas são publicizadas. Partindo dessa temática instigante, o presente artigo tem como pergunta de pesquisa discutir quais são as consequências jurídicas da publicização íntima da imagem através do PL nº 5.555/13, com base na Lei Maria da Penha. O objetivo geral é discutir as consequências jurídicas da publicização da imagem através do Projeto de Lei nº 5.555/13 que modifica a Lei Maria da Penha e o Código Penal de autoria do Senador João Arruda PMDB/PR. Nesse viés, os objetivos específicos do artigo são descrever sobre a Lei Maria da Penha, ilustrar sobre a vida de Maria da Penha, conceituar a publicização íntima da imagem, apresentar as consequências jurídicas da publicização íntima da imagem e discutir sobre a publicização íntima da imagem com o PL nº 5.555/13.

Além disso, falando de um cenário atual, também são

---

<sup>1</sup> Daniela Tezza Canever. E-mail: danielaunibave@hotmail.com.

<sup>2</sup> Edla Maria Silveira Luz. Doutora. E-mail: edlaluzz@gmail.com.

---

apresentadas as consequências jurídicas da publicização íntima da imagem na atualidade, ou seja, como é punida hoje em dia essa conduta.

Partindo do pressuposto de que quanto mais informação e conhecimento os indivíduos obtiverem, mais oportunidades terão de identificar os crimes dos quais podem vir a ser vítimas e entender quais as punições previstas em lei.

Frisa-se ainda que, este trabalho tem como objetivo aprofundar e disseminar novas discussões e reflexões sobre o assunto.

## Procedimentos Metodológicos

Quanto à abordagem de pesquisa optamos pela investigação qualitativa, que segundo Freixo (2012, p.172-173):

A expressão metodologias qualitativas abarca um conjunto de abordagens as quais, consoante os investigadores, tomam diferentes denominações. Esse método tem lugar quando o investigador está preocupado com uma compreensão absoluta e ampla do fenómeno em estudo. Ele observa, descreve, interpreta e aprecia o meio e o fenómeno tal como se apresentam, sem procurar controlá-los. O objetivo desta abordagem de investigação utilizada para o desenvolvimento do conhecimento é descrever ou interpretar, mais do que avaliar. Esta abordagem é uma extensão da capacidade do investigador em dar um sentido ao fenómeno.

A coleta de dados se deu por meio da pesquisa bibliográfica que de acordo com Marconi e Lakatos (2010, p.166):

---

A pesquisa bibliográfica ou de fontes secundárias, abrange toda bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico etc., até meios de comunicação oral: rádio, gravações em fita magnética e audiovisuais: filmes e televisão. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, inclusive conferências seguidas de debates que tenham sido transcritos por alguma forma, quer publicadas, quer gravadas. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões inovadoras (Marconi E Lakatos, 2010, p.166).

No que tange a técnica e procedimento de análise dos dados temos a análise de conteúdo que segundo Chizzotti (2010, p.98) é:

Análise de conteúdo é um método de tratamento e análise de informações, colhidas por meio de técnicas de coleta de dados, consubstanciadas em um documento. A técnica se aplica à análise de textos escritos ou de qualquer comunicação (oral, visual, gestual) reduzida a um texto ou documento [...] O objetivo da análise de conteúdo é compreender criticamente o sentido das comunicações.

Desta forma, observa-se que os procedimentos metodológicos descritos possibilitam a obtenção dos objetivos traçados.

---

## Histórico da Lei 10.340/2006

### Lei Maria da Penha

Para Oliveira (2011) a retomada dos movimentos feministas se deram a partir de 1975, quando se atrelou a questão dos direitos humanos às questões das mulheres pois diversos países vinham tratando com demasiada negligência esse assunto. Assim sendo o STF (Supremo Tribunal Federal) decidiu que os tratados internacionais sobre direitos humanos são direitos e garantias fundamentais material e formalmente constitucionais, tendo-os elevado ao nível de emenda constitucional através da emenda 45, com a inserção do §3º ao artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Nessa mesma linha, Alves (2006) também aponta que a desigualdade feminina fez surgir na sociedade brasileira, o que não se apresenta como característica apenas do Brasil, mas sim uma constante em diversos países, em maior ou menor grau, uma cultura de violência, gerada muitas vezes pela divisão do mercado de trabalho com uma superioridade social do homem bem como uma predominância destes na política, tudo isso aliado por um consentimento social silencioso, seja das próprias vítimas, seja de terceiros pela cultura que inferioriza a mulher.

Nessa esteira, Souza e Baracho (2015) descrevem que no ano de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes e o Centro para a Justiça e o Direito Internacional - CEJIL juntamente com o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA uma petição contra o Estado brasileiro, referente ao caso de violência doméstica sofrido ela (Caso Maria da Penha de n. 12.051). Porém, Oliveira (2011) nos lembra que foi em 1984 que Maria da penha iniciou sua luta por



=====

justiça diante dos órgãos judiciais brasileiros.

Até a apresentação do caso perante a OEA (Organização dos Estados Americanos), já haviam passados 15 anos da agressão, e não se tinha uma sentença condenatória pelos Tribunais do Brasil. Ademais, o ex-marido de Maria da Penha ainda encontrava-se em liberdade (Souza e Baracho, 2015).

Em igual descrição, Oliveira (2011) também destaca que passados 15 anos o agressor, ex-marido de Maria da Penha, continuava em liberdade e nenhuma sentença definitiva havia sido prolatada pela justiça brasileira, quando a CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) tomou conhecimento dos fatos, através do livro publicado pela vítima. Assim sendo, o CEJIL juntamente com Maria da Penha e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) formalizou denúncia junto à OEA, junto ao órgão responsável pela verificação de denúncia de violação dos direitos humanos, em decorrência de descumprimento de acordos internacionais: CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos).

Desse modo, conforme narrado, por meio de petição foi denunciada a tolerância da violência doméstica contra Maria da Penha pelo Estado brasileiro, haja vista não ter adotado por mais de 15 anos medidas necessárias e efetivas para processar e punir o agressor, apesar das denúncias da vítima. O caso particular de Maria da Penha, por meio da denúncia foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra as mulheres brasileiras, ou seja, um total desleixo quanto a esse tipo de crime (Souza e Baracho, 2015).

Foi denunciado a violação aos artigos 1º (Obrigação de respeitar os direitos), 8º (Garantias judiciais), 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção judicial) da Convenção Americana de Direitos Humanos; dos artigos II e XVIII da Declaração

=====

Americana dos Direitos e Deveres dos Homens bem como os artigos 3º, 4º, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, 5º e 7º da Convenção Interamericana para Prevenir, Prevenir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará (Souza e Baracho, 2015).

Sobre a Convenção de Belém do Pará, Oliveira (2011) acrescenta que o Brasil no ano de 1994 tornou-se signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher chamada de “Convenção de Belém do Pará” da Convenção Americana de Direitos Humanos e concordou com a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos em 1998, subordinando-se, como país membro da Organização dos Estados Americanos – OEA, ao Estatuto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OLIVEIRA, 2011).

Como no caso Maria da Penha não haviam sido esgotados os recursos da jurisdição interna, utilizou-se a exceção prevista pelo inciso II, “c”, do artigo 46 (Convenção Americana), que exclui essa condição nos casos em que houver atraso injustificado na decisão dos recursos internos, pois o caso ainda permanecia sem uma decisão final, e essa era uma condição essencial imposta pela Convenção Americana para a admissibilidade de uma petição, suprida pela exceção em comento (Souza e Baracho, 2015).

De acordo com Souza e Baracho (2015) é importante lembrar que o Estado brasileiro não ofereceu resposta ao que Maria da Penha denunciou perante a CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos). Então, no ano de 2001, a CIDH, em seu informe n. 548, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres, recomendando, entre outras medidas:

- 
1. Completar rápida y efectivamente el procesamiento penal del responsable de la agresión y tentativa de homicidio en perjuicio de la señora Maria da Penha Fernandes Maia.
  2. Llevar igualmente a cabo una investigación seria, imparcial y exhaustiva para determinar la responsabilidad por irregularidades o retardos injustificados que impidieron el procesamiento rápido y efectivo del responsable; y tomar las medidas administrativas, legislativas y judiciales correspondientes.
  3. Adoptar, sin perjuicio de las eventuales acciones contra el responsable civil de la agresión, medidas necesarias para que el Estado asigne a la víctima adecuada reparación simbólica y material por las violaciones aquí establecidas, en particular su falla en ofrecer un recurso rápido y efectivo; por mantener el caso en la impunidad por más de quince años; y por evitar con ese retraso la posibilidad oportuna de acción de reparación e indemnización civil.
  4. Continuar y profundizar el proceso de reformas que eviten la tolerancia estatal y el tratamiento discriminatorio respecto a la violencia doméstica contra las mujeres en Brasil. En particular la Comisión recomienda:
    - a. Medidas de capacitación y sensibilización de los funcionarios judiciales y policiales especializados para que comprendan la importancia de no tolerar la violencia doméstica;
    - b. Simplificar los procedimientos judiciales penales a fin de que puedan reducirse los tiempos procesales, sin afectar los derechos y garantías de debido proceso;
    - c. El establecimiento de formas alternativas a las judiciales, rápidas y efectivas de solución de conflicto intrafamiliar, así como de sensibilización respecto a su gravedad y las consecuencias penales que genera;
    - d. Multiplicar el número de delegaciones especiales de policía para los derechos de la mujer y dotarlas con los recursos especiales necesarios para la

=====

efectiva tramitación e investigación de todas las denuncias de violencia doméstica, así como de recursos y apoyo al Ministerio Público en la preparación de sus informes judiciales;

e. Incluir en sus planes pedagógicos unidades curriculares destinadas a la comprensión de la importancia del respeto a la mujer y a sus derechos reconocidos en la Convención de Belém do Pará, así como al manejo de los conflictos intrafamiliares,

f. Informar a la Comisión Interamericana de Derechos Humanos dentro del plazo de sesenta días contados a partir de la transmisión del presente Informe al Estado, con un informe de cumplimiento de estas recomendaciones a los efectos previstos en el artículo 51(1) de la Convención Americana (Souza e Baracho, 2015, p. 84-85).

A Convenção de Belém do Pará foi aplicada pela primeira vez no caso Maria da Penha. O emprego desse instrumento internacional (regional) de grande relevância para a proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres e o seguimento das peticionárias perante a CIDH sobre o cumprimento da decisão pelo Estado brasileiro, foram cruciais para que o processo fosse finalizado em âmbito nacional e, posteriormente, para que o agressor, ex-marido de Maria da Penha fosse preso em outubro de 2002. Consequentemente, quase vinte anos após ter cometido o crime e poucos meses antes de acontecer a prescrição (souza e baracho, 2015).

Cabe frisar que para Oliveira (2011) o processo de Viveros (ex-marido de Maria da Penha) só foi concluído devido a pressões internacionais, quando finalmente foi preso em 2002, permanecendo apenas 02 anos em regime fechado.

Um antecedente legislativo ocorreu em 2002 por meio da Lei n. 10.455 que acrescentou ao parágrafo único do artigo 69 da Lei n. 9.099/95 a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, que

---

consistia no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo magistrado oficiante no Juizado Especial Criminal. Outro antecedente ocorreu em 2004 com a Lei n. 10.886, que criou, no artigo 129 do Código Penal Brasileiro - CPB, um subtipo de lesão corporal leve, decorrente de violência doméstica, aumentando a pena mínima de três para seis meses de detenção (Souza e Baracho, 2015, p. 85).

Diante desse cenário, houve um esforço conjunto do consórcio das organizações não governamentais – Agende, Advocacy, Cepia, Cfemea, Cladem e Themis e da SPM – que veio fortalecer os diversos anos de trabalho e luta do movimento de mulheres com a demanda da violência. Em 2004, foi criado o Grupo de Trabalho Interministerial, o qual foi coordenado pela ministra Nilcéa Freire, com a finalidade de elaborar proposta de medida legislativa e outros instrumentos para coibir a violência doméstica contra a mulher. Participaram do referido grupo representantes do Consórcio Feminista em suas reuniões, das quais resultou o anteprojeto de lei n. 4559, encaminhado ao Congresso Nacional (Souza e Baracho, 2015).

Com a realização de audiências nas esferas regional e nacional, inclusive no Congresso Nacional, conseguiu-se a aprovação da Lei n. 11.340/06, a qual trata de maneira específica da violência doméstica e familiar contra as mulheres – Lei Maria da Penha - como é carinhosamente chamada e conhecida por todos. Ressalte-se a atuação brilhante da relatora do projeto de lei deputada Jandira Feghali. Lembrando que a aprovação do mencionado PL foi fruto de uma luta histórica dos movimentos de mulheres e feminista (Souza e Baracho, 2015).

Aprovado em 22 de março de 2006, com 106 votos a favor e 01 contra, o Projeto de Lei n. 4.559/04 obriga o Estado a intervir de modo direto a fim de evitar qualquer tipo de agressão contra mulheres e meninas (Souza e Baracho, 2015).

---

A lei aprovada pelo Senado é tida como uma das mais avançadas em toda a região ibero-americana. Estabelece competências e obrigações do Estado em âmbitos federal, estadual e municipal, elencando um sistema integral de prevenção, proteção e assistência. A lei ainda abarca o conceito da expressão “violência de gênero” em suas várias expressões: física, psicológica, patrimonial, econômica, trabalhista, institucional, sexual e de matrimônio. (Souza e Baracho, 2015).

O PL n. 4.559/02 veio regulamentar o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal, de suma importância para as mulheres, pois impõe ao Estado assegurar “assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações” (Souza e Baracho, 2015).

Com a aprovação do citado Projeto de Lei, o Estado brasileiro deu cumprimento aos acordos internacionais previstos na Convenção de Belém do Pará e a Recomendação Geral n. 19 do Comitê da CEDAW/ONU que, em sua 29ª Sessão, ocorrida em 2003, recomendou ao Estado brasileiro a elaboração de uma legislação específica sobre violência doméstica contra a mulher (Souza e Baracho, 2015, p. 86).

Cabe ressaltar que a partir da Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, se iniciou no Brasil uma nova era no combate à violência doméstica e intrafamiliar.

A sanção da Lei foi sem dúvida uma grande conquista, porém ainda há muito que se fazer, adequações se fazem necessárias, pois como se sabe o direito e a sociedade não param de se modificar.

---

## Maria da Penha Maia Fernandes

Para que possamos entender a Lei 11.340/2006 e seus avanços é mister mergulharmos na história da mulher que emprestou seu nome à referida lei. Ela sofreu por anos, mas não desistiu de ver seu agressor sendo punido.

Segundo relatos da própria Maria da Penha Maia Fernandes em seu livro intitulado “Sobrevivi...Posso Contar” nasceu em Fortaleza, primogênita de José da Penha Fernandes, cirurgião-dentista, e de Maria Lery Maia Fernandes, professora. Seu pai se formou cirurgião-dentista em 1943. Sua mãe era filha única. Suas irmãs são Ruth, Elizabeth, Leryse e Valéria.

Conta que era uma adolescente questionadora, que não alcançava as melhores notas no colégio, mas que nunca ficara em recuperação. Relata que “a escolha de minha área de estudos veio para atender o meu desejo de ter conhecimentos suficiente sobre medicamentos para que pudesse indica-los, a fim de minorar a dor das pessoas” (Fernandes, 2012, p.17).

Maria da Penha relata que foi da primeira turma de farmacêuticos-bioquímicos da Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará. Sua irmã Ruth é médica, Elizabeth arquiteta, Leryse odontóloga e Valéria engenheira civil e odontóloga.

Indo além, Fernandes (2012) relata que entre 1973 e 1977 residiu na cidade de São Paulo, para fazer seu curso de mestrado na USP, sendo beneficiada por uma bolsa de estudos. Trabalhou, após prestar concurso público, como farmacêutica-bioquímica no Banco de Sangue do Hospital do Servidos Público do Estado de São Paulo. Conta que a decisão de ir para São Paulo fazer mestrado deu-se quando estava definitivamente separada, depois de um casamento que tinha durado 05 anos e

---

lhe trouxera decepções.

Nesse sentido insta salientar o que assevera Prado (2016, p.02) Maria da Penha Maia Fernandes se casou pela primeira vez aos 19 (dezenove) anos no Ceará. Como o marido a prendia muito e não a deixava estudar, ela se separa. Resolve entrar na Faculdade de Farmácia e Bioquímica. Em 1966, ela faz parte da primeira turma de formandos, em Farmácia da Universidade Federal do Ceará. Resolve fazer mestrado em parasitologia na Universidade de São Paulo (USP).

Sobre o modo como conheceu Viveros, Fernandes (2012) conta que tinha muitos amigos na cidade universitária, que nos finais de semana almoçavam juntos em restaurantes ou na casa de colegas. O círculo de amizades era diverso, com pessoas de diversas partes do Brasil e do exterior. Foi por meio de amigos que, em uma festa de aniversário na casa de dois colombianos Maria da Penha conheceu Marco Antônio Viveros.

Nesse viés o site Compromisso e Atitude (2008), também narra que Maria da Penha formou-se em Farmácia e Bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará. Na época em que cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP) conheceu Marco Viveros que, tempos depois, se tornaria seu marido e pai de suas três filhas (Compromisso e Atitude, 2008).

Fernandes (2012) também narra em seu livro que Viveros não causava impressão de haver algum distúrbio em seu temperamento, que dava uma boa impressão a quem o conhecesse. As pessoas a parabenizavam por namorar uma pessoa tão atenciosa, gentil e prendada. Com o passar do tempo assumiu todas as dificuldades financeiras de Viveros, pois sempre teve uma situação financeira melhor, relata Maria da Penha. Viveros quis se casar no consulado da Bolívia, por procuração, por meio de um escritório de advocacia, pois Maria da Penha era desquitada e na época ainda não havia o divórcio



---

no Brasil, criado somente com a Emenda Constitucional em 1977. Marco Antônio se declarava solteiro.

Após o casamento, relata que foram residir em seu apartamento, no Itaim Bibi. Veio a notícia de uma gravidez e após o nascimento da primeira filha, finalmente Viveros conseguiu encaminhar a documentação para sua naturalização. Um dos objetivos que ele perseguia. Com a naturalização Viveros poderia se beneficiar com oportunidades de trabalho no Brasil e também se desligaria da responsabilidade em relação a um filho seu, nascido na Colômbia, detalhe este que omitiu no início da relação com Maria da Penha, que só veio a saber anos depois. Viveros conclui o mestrado porém não conseguia emprego e havia uma segunda gravidez. Então, diante de tal situação decidiram morar em Fortaleza, logo após Maria da Penha defender sua tese de mestrado. Em Fortaleza, Maria da Penha reassumiu sua função de farmacêutica-bioquímica do Instituto de Previdência do estado do Ceará, de onde estava licenciada. Marco Antônio Viveros também conseguiu um emprego como economista (Fernandes, 2012).

Conforme Fernandes (2012) quando Marco foi naturalizado e se estabilizou profissionalmente e economicamente, mudou totalmente o seu modo de ser. Se transformou numa pessoa agressiva e intolerante. Chegou a conclusão de que as qualidades e sentimentos iniciais eram falsos, com o intuito de atingir outros objetivos como a naturalização e projeção social e profissional. Após conseguir o que queria Marco passou a mostrar seu lado mesquinho e violento. Fernandes relata que vivia tensa, pois ele não suportava o choro das filhas e usava de violência, foi a partir daí que começou a falar e a desejar a separação, porém Marcos respondia com silêncio e indiferença.

Em abril de 1983 Marco, de forma inesperada, pediu que Maria da Penha assinasse um seguro de vida beneficiando-o, porém ela não assinou o documento. Em maio do mesmo ano,

---

Marco pediu que assinasse um documento para transferir o carro, que estava no nome da esposa, documento este que foi assinado, mais um dentre os vários golpes que Viveros engendrou, além de omitir que foi casado e tinha um filho na Colômbia (Fernandes, 2012).

No dia 28 de maio de 1983 Viveros voltou de uma viagem a Natal, convidou Maria da Penha para visitar uma amiga na Praia do Futuro, de caminhos bem desérticos na época, ela se recusou, já pressentindo o pior, só foi com a condição de levar as crianças junto. Quando regressaram para casa Viveros como de praxe foi para a garagem “mexer” no carro, ele dormia por volta das duas ou três da manhã nos finais de semana (Fernandes, 2012).

Em seu livro relata que:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (FERNANDES, 2012, p. 39).

O site Compromisso e atitude também relata que as agressões culminaram com um tiro em uma noite de maio de 1983. A história contada pelo então marido é que assaltantes teriam sido os autores do disparo. Depois de 04 meses passados em hospitais e várias cirurgias, Maria da Penha voltou para casa e sofreu mais uma tentativa de homicídio. Viveros tentou eletrocutá-la durante o banho. Neste período, as investigações apontaram que Marco Viveros foi de fato autor do tiro que a deixou em uma cadeira de rodas. Sob a proteção de

=====

uma ordem judicial, Maria da Penha conseguiu sair de casa, sem que isso significasse abandono do lar ou perda da guarda de suas filhas. E, apesar das limitações físicas, iniciou a sua batalha pela condenação de Marco Viveros (Compromisso e Atitude, 2008).

Ainda de acordo com o site Compromisso e Atitude (2008), a primeira condenação de Viveros viria somente 08 anos depois do crime, em 1991. Porém ele conseguiu a liberdade. Inconformada, Maria da Penha resolveu contar sua história em um livro intitulado “*Sobrevivi... posso contar*” de 1994, no qual relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. Por meio do livro, Maria da Penha conseguiu contato com o CEJIL-Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM-Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que juntos encaminharam, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado Brasileiro, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Também de acordo com o Portal Brasil (2014) todo o processo começou no Centro pela Justiça pelo Direito Internacional (Cejiil) e no Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). Os dois órgãos e Maria da Penha formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra o então marido dela, o colombiano Heredia Viveiros.

Paralelamente, houve um grande debate após apresentação de proposta feita por um consórcio de ONGs (Advocacy, Agende, Cepia, CFEMEA, Cladem/Ipê e Themis), que ganhou grande repercussão internacional e colocou as autoridades do País em xeque (Portal Brasil, 2014).



A discussão então chegou ao governo federal, coordenada pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Formou-se um grupo de trabalho constituído por representantes de diversos ministérios, responsáveis pela elaboração de um projeto de lei, encaminhado ao Congresso Nacional (Portal Brasil, 2014).

Condenado pela Organização das Nações Unidas por negligenciar a violência doméstica, o Brasil também deveria criar uma Lei nos moldes da Constituição de 1988 para coibir este tipo de violência não somente nos aspectos físico e sexual mas também, psicológico, moral e patrimonial. Surge a Lei 11.340/2006 que aumentou em 600% o disque denúncia, uma espécie de S.O.S., mulher. Com esta lei, a violência contra a mulher deixou de ser tratada como um crime de menor potencial ofensivo. Ela acaba também com as penas de pagamento em cestas básicas ou multas (Prado, 2016).

Depois do mundo conhecer seu sofrimento, é que Maria da Penha viu o Brasil reconhecer a necessidade de criar uma lei que punisse a violência doméstica contra as mulheres. Para ela, a Lei nº 11.340 significou dar às mulheres outra possibilidade de vida, e sua vida se tornou símbolo desta luta (Compromisso e Atitude, 2008).

Antes da sanção da lei, em 2005, foram realizadas muitas audiências públicas para preparar o texto que criasse mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Portal Brasil, 2014).

Também foi sugerida a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, além da alteração do Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal. A Lei Maria da Penha entrou finalmente em vigor 09 anos

---

depois da segunda tentativa de assassinato, em 2006, Heredia foi condenado a oito anos de prisão. Por meio de recursos jurídicos, ficou preso por 02 anos. Está livre desde 2002. Hoje vive em Natal, no Rio Grande do Norte (Portal Brasil, 2014).

Digno de nota, outrossim, que o caso de Maria da Penha foi incluído pela “ONU Mulheres” entre os 10 que foram capazes de mudar a vida das mulheres no mundo (Compromisso e Atitude, 2008).

Nesse sentido, Maria da Penha trabalha todos os dias para que a Lei 11.340 seja plenamente divulgada em todo o país e levada a sério pelos operadores de Justiça. Ela participa de encontros, reuniões, seminários. Sabe que sua história e seu nome são símbolos. Mais do que isso, eles são uma esperança para que outras mulheres vivam uma vida livre da violência. E que os agressores paguem (Meio Norte Notícias, 2013).

Viver uma vida sem violência é também ter liberdade, o que não ocorre nos crimes em que a imagem íntima é publicizada sem o consentimento do indivíduo, geralmente mulheres, a grande maioria das vítimas desse crime, temas dos próximos tópicos do artigo.

## **Publicização íntima da imagem – Conceito**

Segundo o Dicionário Online de Português, publicização significa: Divulgação; ação de fazer com algo se torne público; realizar publicidade.

Com a crescente utilização da internet, das redes sociais, dos aplicativos de mensagens instantâneas, fazer com que algo se torne público ficou cada vez mais fácil.

É nesse sentido que Luz (2017, p. 33) ressalta que, “nos dias atuais observamos uma “enxurrada” de imagens que são colocadas, recolocadas e “exibidas” na mais incansável luta de

---

“ser visto”, de “ser curtido”. No que tange ao “íntimo”, a autora relata que nas redes sociais, não existe uma padronização aceitável de forma suficiente para conceituar tal palavra.

Segundo a autora “a ideologia do espetáculo compreende um contexto marcado pela expansão e radicalização do capitalismo caracterizado como ‘sociedade do espetáculo’” (Luz, 2017, p. 09-10)

A partir dos conceitos explanados podemos dizer que tornar pública uma imagem íntima, é divulga-la, faze-la circular, ser vista, ser compartilhada por um número significativo de pessoas.

## **As consequências jurídicas da publicização íntima da imagem atualmente**

Segundo Traballi (2016) o direito à imagem é um direito personalíssimo assegurado pela Carta Magna (art. 5º, incisos V e X), sendo um direito de primeira geração.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral

---

decorrente de sua violação;

É de suma importância que seja reconhecida a imagem da pessoa. Tal direito é de ordem personalíssima, ou seja, só pode ser praticado, resguardado, e até, comercializado (obras de autoria) por seu único titular, pois como dito, é de ordem personalíssima (Traballi, 2016).

Nesse sentido, Rezende (2009) afirma que o texto da Constituição de 1988 é muito claro ao assegurar como Direito Individual Fundamental o uso da imagem, assim como, àqueles que desrespeitam à norma, a correspondente indenização por dano moral e material.

Diante disso, o Código Civil de 2002, também repete a proteção à imagem a identificando como Direito da Personalidade e garantindo, mais uma vez a seu titular, ou em caso de falecimento deste, a seus dependentes, a indenização correspondente pelo ilícito da exposição indevida (Rezende, 2009).

Vejamos:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem

---

pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Descreve ainda Resende (2009, p. 03) que o Código Civil de 2002, quando conceitua do ato ilícito em sentido amplo, ainda que de forma implícita, afirma novamente a possibilidade de indenização exclusivamente moral, dentre as quais se podem afirmar categoricamente pelo uso indevido da imagem, originando a correspondente responsabilidade civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Já no âmbito penal, de acordo com Guimarães e Dresch (2014) a divulgação de material íntimo poderá ser enquadrada, de acordo com o estatuto repressivo vigente, nos crimes de difamação e/ou injúria, variando de acordo com o caso concreto.

Como exemplo, os autores citam a ementa de decisão



---

proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos:

Penal. Apelação. Crimes de injúria e de difamação. Arts. 139 e 140 do código penal. Agente que posta e divulga fotos íntimas da ex-namorada na internet. Imagens e textos postados de modo a retratá-la como prostituta expondo-se para angariar clientes e programas. Prova pericial que comprovou a guarda no computador do agente, do material. Fotográfico e a origem das postagens, bem como a. Criação e administração de blog com o nome da vítima. Conduta que visava a destruir a reputação e denegrir a dignidade da vítima. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação confirmada. Recurso não provido. (...) "1. A ausência de menção ao fato criminoso na procuração que acompanha a queixa trata-se de vício que pode ser sanado a qualquer tempo do processo crime, ainda que ultrapassado o prazo decadencial, até o momento da sentença final, consoante o disposto no art. 569 do Código de Processo Penal. 2. Qualquer forma de demonstrar o interesse do querelante na persecução criminal quanto ao seu fato objeto supre o defeito do art. 44 do Estatuto Repressivo, eis que este se foca na possibilidade de futura responsabilização do querelante no caso de cometimento do crime de denúncia caluniosa." (Acórdão nº 24.993, da 2ª C.Criminal do TJPR, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julg. 06.08.2009 - unânime, DJ 28.08.2009) 3. Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP – o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 756.367-3(TJ-PR , Relator: Lilian Romero, Data de Julgamento: 07/07/2011, 2ª Câmara Criminal).

Para Guimarães e Dresch (2014) no que toca a difamação,

=====

esta prevista no artigo 139 do Código Penal, e tutela o direito à honra e consiste no ato de “difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação”, sendo punido com a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

A difamação é imputar, atribuir a alguém um fato ofensivo à sua reputação, é, um conceito social, que muda de sociedade para sociedade, lembrando que geralmente, sempre há um respeito social mínimo, válido para todos (Guimarães e Dresch, 2014).

Lembrando que, para haver crime a reputação do indivíduo perante a sociedade deve ser lesada; é imprescindível que o fato desonroso chegue a conhecimento de terceiros, pois é aí que a honra do indivíduo será atingida diante da coletividade na qual o indivíduo está inserido. Nos casos em que há divulgação de material íntimo, não existe grandes dificuldades em enquadrar este ponto (Guimarães e Dresch, 2014).

Cumprе ressaltar que a difamação, para ser tipificada, precisa que o fato seja determinado, individualizado e identificado, sob pena de não haver crime – ao menos de difamação. A título exemplificativo, a difamação pode ser caracterizada quando ocorre a divulgação de imagens nas quais o agente oferece, em nome da mulher, serviços sexuais, conferindo a ela, de forma objetiva, a condição de garota de programa ou algo semelhante, circunstância que acarretará, sem dúvidas, num prejuízo moral à vítima. A produção de provas pode ser feita mostrando panfletos, *sites*, ou *e-mails* em que haja o oferecimento falso do serviço (Guimarães e Dresch, 2014).

Para que se adegue no tipo penal é preciso que haja a vontade consciente de difamar a pessoa, imputando a ela fato desonroso. É indispensável então, o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo de causar dano assim como o *animus diffamandi*, elemento subjetivo especial do tipo. A consumação do crime se dá quando a imputação de fato desonroso chega a

=====

conhecimento de terceira pessoa, ferindo a reputação do indivíduo (Guimarães e Dresch, 2014).

A divulgação de material íntimo pode ser enquadrada no tipo penal de difamação, porém se o crime vier a ser tipificado em tipo penal específico, não tutelar apenas a honra, bem que é violado sim, mas primeiramente o que se ofende é o direito de liberdade, pois a natureza do direito de intimidade e de privacidade é classificado como direito relacionado à liberdade individual (Guimarães e Dresch, 2014).

Já no que diz respeito à injúria, esta está previsto no artigo 140 do Código Penal, consiste o ato de “*injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*”, e a pena cominada é de detenção de um a seis meses ou multa. O bem jurídico tutelado é, também, a honra do sujeito. Todavia, neste caso, conforme ensina parte significativa da doutrina, o tipo penal protege a honra subjetiva. Na injúria há a imputação de conceitos negativos à pessoa ofendida (Guimarães e Dresch, 2014).

O crime de injúria se consuma quando o indivíduo, e basta que apenas ele próprio, e não terceiros, tenha ciência da ofensa. Porém, é óbvio que em se tratando de divulgação de vídeos, áudios e imagens na *internet*, o conhecimento de terceiros será obtido (Guimarães e Dresch, 2014).

As penas cominadas aos dois crimes contra a honra aqui tratados são brandas, caracterizando delitos de menor potencial ofensivo. E mesmo com a aplicação da causa de aumento prevista no art. 141, III, do Código Penal não ultrapassaria a pena máxima de dois anos, para o crime sair da esfera dos Juizados Especiais Criminais (Guimarães e Dresch, 2014).

Concluindo, os autores asseveram que, sendo reconhecidos os atos como formas de violência de doméstica e de gênero, se fazendo incidir o artigo 41 da Lei Maria da Penha—já declarado constitucional pelo STF -, não se poderia aplicar as medidas despenalizadoras da Lei 9.099/95. Ainda assim, a pena

---

prevista para tais delitos se configura como desproporcional ao dano que é produzido na vítima com a ação ilícita (Guimarães e Dresch, 2014).

## **A publicização íntima da imagem com o PL nº 5.555/2013**

Segundo Cruz (2017) a Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI), consiste na veiculação, especialmente por meio da internet, de imagens íntimas sem a anuência das pessoas que foram filmadas ou fotografadas, tendo sua intimidade e privacidade violadas a partir do momento que são expostas, sendo as mulheres as principais vítimas.

No dia 21 de fevereiro deste ano, as entidades que atuam no combate dessa questão, obtiveram uma vitória na Câmara dos Deputados a aprovação do Projeto de Lei 5.555/2013 (Lei Rose Leonel) que propõem alterações na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e no Código Penal (Lei 2.848/40). Sendo que a próxima etapa é a análise e aprovação pelo Senado Federal, para posterior sanção presidencial (Cruz, 2017).

## **Alterações na Lei Maria da Penha - Lei 11.340/06 - com Projeto de Lei nº 5.555/2013**

O Projeto de Lei 5.555/2013, do Senador João Arruda (PMDB-PR), visa criar mecanismos para o combate a condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de

=====

propagação da informação.

Em entrevista ao HuffPost Brasil, o Senador João Arruda explica que o PL não gerou nenhum conflito entre os deputados. Para ele, a dificuldade de aprová-lo está na visão machista da sociedade, vejamos o que disse o Senador:

A única dificuldade que nós temos com o projeto é a visão da sociedade machista que **condena a mulher antes de condenar o criminoso**. É uma atividade ilegal registrar os momentos íntimos. Se você autorizar a gravação de imagens, mesmo sendo uma pessoa que você confia, não significa que você autorize ela a disseminá-las. Isso causa um prejuízo enorme a imagem da mulher e a toda família. Esse conceito machista de que se a mulher faz algo é absurdo e se o homem faz é legal precisa mudar. O projeto de lei também atende homens que tiveram suas imagens divulgadas, mas a gente percebe que os homens não sofrem com isso da mesma forma que as mulheres. Precisamos acabar com esse preconceito (grifos nossos).

De acordo com Cruz (2017) o texto do PL 5.555/13 propõe a inclusão do inciso VI no art. 7º da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), com o intuito de definir a Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI) como forma de violência doméstica e familiar (Cruz, 2017). Vejamos:

“Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**VI – Violação da sua intimidade, entendida como a divulgação por meio da Internet, ou em qualquer outro meio de propagação da informação, sem o seu expresse consentimento, de imagens, informações, dados pessoais, vídeos, áudios, montagens ou fotocomposições da mulher, obtidos no âmbito de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (grifos nossos).**

Para Cruz (2017) caso seja aprovado o novo inciso VI, deixa-se de aplicar a essas condutas a Lei 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por força do art. 41 da lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), que tem a seguinte redação:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Usualmente classificada como crime contra a honra (calúnia, difamação ou injúria) ou ainda ameaça (crime contra a liberdade individual) a Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI) é assim punido, conforme explica Cruz (2017).

Como os crimes acima citados possuem pena máxima não superior a 02 anos são enquadrados nos crimes de menor potencial ofensivo, seguindo o rito da Lei 9.099/95, segundo entende Cruz (2017).

Vejam os quadro:

Quadro 1 – Aplicação de penas.

<b>ATUALMENTE</b>	<b>SE APROVADO</b>
<b>Permite aplicação da lei 9.099/95</b>	<b>NÃO permite aplicação da lei 9.099/95</b>
<b>Permite suspensão condicional</b>	<b>NÃO permite suspensão condicional</b>
<b>Permite transação penal</b>	<b>NÃO permite transação penal</b>

Fonte: Cruz, 2017.

Outro ponto importante a se observar é que, com a Súmula 536-STJ, não será mais possível a aplicação dos institutos despenalizadores como a suspensão condicional do

=====

processo e a transação penal Cruz (2017).

**Súmula 536-STJ: A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.** STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015.

Ressalta-se que, de acordo com os ensinamentos de Cruz (2017) a suspensão condicional do processo, normalmente é ofertada pelo Ministério Público ou ofendido ao acusado nos casos em que a pena mínima do crime seja igual ou inferior a 01 ano e o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. Também é necessário que estejam presentes os demais requisitos que possibilitariam a suspensão condicional da pena, artigo 77 do Código Penal. Está no artigo 89 da Lei 9.099/95, a previsão legal para a suspensão condicional do processo:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Afirma ainda Cruz (2017) que, a transação penal é um acordo firmado entre o Ministério Público, (no caso da ação penal ser pública), ou pelo ofendido, (no caso da ação penal ser privada) e o indivíduo apontado como autor do crime, através do qual a acusação, antes de oferecer a denúncia (ou queixa crime), propõe ao acusado que ele, mesmo sem ter sido ainda condenado, aceite cumprir uma pena restritiva de direitos ou

=====

pagar uma multa e em troca disso a ação penal não é proposta e o processo crimina não inicia.

Por fim, a proposta do projeto de lei altera o Art. 3º da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 incluindo a expressão "à comunicação", passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à comunicação, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.” (grifo nosso).

E conclui o autor em destaque com extremado acerto que, esse conjunto de alterações propostas à Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) visam a aumentar as garantias às mulheres e gerar um enfrentamento mais efetivo na prática de Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI). Entretanto, o projeto de Lei 5.555/13 teria maior alcance se abarcasse, além dos casos "obtidos no âmbito das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade," as transmissões que acontecem via internet, que são inúmeras e não estão contempladas (Cruz, 2017).

## **Alteração no Código Penal proposta pelo PL 5.555/2013**

O texto do Projeto de Lei nº 5.555/2013, ainda, propõe a inclusão do art. 140-A no Código Penal, com a seguinte redação:



---

Art. 140-A. Ofender a dignidade ou o decoro de outrem, divulgando, através de imagem, vídeo ou qualquer outro meio, material que contenha cena de nudez ou de ato sexual de caráter privado.

Pena: reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço a metade se o crime é cometido:

I – Por motivo torpe;

II – Contra pessoa com deficiência.

Para Cruz (2017), o direito penal seria o último recurso, *última ratio* no enfrentamento da questão, apesar de frisar a importância e necessidade de se falar sobre o tema.

No entendimento do autor o mais apropriado seria que crime figurasse no rol dos “**Crimes Contra a Liberdade Sexual**” e não no capítulo de “**Crimes contra a Honra**”. Também seria interessante analisar como causa de aumento de pena o fato do criminoso informar outros dados pessoais da vítima e/ou familiares, tais como: endereço, telefone, e-mail, local de trabalho/estudo entre outros (Cruz, 2017).

Lado outro, a pesquisadora e coordenadora de pesquisa do InternetLab Natália Neris, que acompanhou todo o processo de discussão sobre o tema em audiências públicas, chama atenção para detalhes desta aprovação que considera como “retrocessos”. Vejamos o que diz a pesquisadora em entrevista ao Instituto Patrícia Galvão (2017):

Esse projeto de lei é de 2013. Nós acompanhamos, juntamente com outros grupos da sociedade civil, a formatação de um texto que foi produzido colaborativamente em audiências públicas. Nós investigamos na pesquisa como o judiciário tem tratado o tema. Esse texto aprovado pela Câmara não é o mesmo que havia sido construído desde 2013. Como está, o PL não vai atacar o problema (Neris, 2017, p. 03).

---

Natália Neris ainda argumenta na entrevista que no texto aprovado houve o deslocamento desse tipo de crime no código penal.

Nos textos discutidos nas audiências estava previsto que o crime seria incluído no capítulo que contempla os **crimes contra liberdade sexual**, como o estupro. Mas houve o deslocamento para o capítulo de **crimes contra a honra**, como é tratado os casos de injúria e difamação (grifos nossos) (Neris, 2017, p. 03 e 04).

Trazendo questões processuais importantes, Neris argumenta que essa questão é muito problemática, ou seja, com tal mudança, a vítima vai necessitar contratar um advogado. Se o Projeto de Lei contemplasse o capítulo de “Crimes contra liberdade sexual”, a vítima contaria com o apoio obrigatório do Ministério Público e não teria custos com advogado.

Segundo a pesquisadora há ainda um peso simbólico:

Tratar a exposição de imagem íntima como um crime que mancha sua autoestima e reputação é bastante conservador. Porque a gente não está falando de autoestima ou reputação, mas de dignidade sexual. A disseminação de imagens íntimas não é uma questão meramente de ‘vergonha’, mas viola a liberdade das mulheres de escolher o exercício de sua sexualidade. Essa questão é vista com preocupação por nós, principalmente no que diz respeito à luta política das mulheres (Neris, 2017, p.04).

Cabe lembrar que até 2005, a vinculação entre a sexualidade e a reputação das mulheres esteve marcada no direito brasileiro. A partir daquele ano o conceito de “mulher honesta” do Código Penal foi extinguido, destaca a pesquisadora.

---

Natália Neris (2017) também aponta para o fato de que atualmente a disseminação não consensual de imagens íntimas já está sujeita às punições previstas no Código Penal para os “Crimes contra a honra” (calúnia, injúria e difamação) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/90).

Na opinião da pesquisadora, o Projeto de Lei do Senador Arruda já nasce com problemas similares à legislação vigente.

## Considerações Finais

Por meio do presente artigo pode-se concluir que a temática da publicização íntima da imagem também conhecida como Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI) tem ganhado destaque nos últimos anos com o aumento do uso da internet, das redes sociais e da disseminação de vídeos nas redes sociais e aplicativos de mensagens.

A imagem se tornou instantânea, sua viralização e compartilhamento pode se dar em segundos e também destruir a vida de pessoas que tem suas imagens íntimas divulgadas sem consentimento.

Desta forma o PL 5.555/13 vem com propostas a fim de tentar coibir tais condutas por meio da Lei Maria da Penha, que também entrou em vigor por meio de anos de luta de Maria da Penha Maia Fernandes, figura emblemática na luta pelo fim da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Com esse artigo pode-se perceber a preocupação do legislador em proteger a mulher de crimes desse tipo, porém muito ainda há que ser melhorado, principalmente na cultura do país e na educação do povo, que advém de uma cultura discriminatória.



Caso o PL seja aprovado novas pesquisas poderão tratar da efetividade de tais alterações bem como de melhorias que ainda precisam ser acrescentadas na lei e nos debates do cotidiano das escolas, local onde se pode atuar para minimizar a cultura machista ainda vigente em nosso país.

---

## REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Calmon. A Lei Maria da Penha. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 18, n. 1, jan./jun. 2006.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília: Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01. out. 2017.

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 01. out. 2017.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial da União de 08.08.2006** “Lei Maria da Penha”. 2006.

BRASIL. **Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília: Senado Federal, 1995.

BRASIL. **Relatório do Projeto de Lei 5.555/13 e seus apensos**. Relator: João Arruda, 2013. Brasília: Senado Federal, 2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1095079.pdf>. Acesso em: 01 out. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 403**. Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014\\_38\\_cap\\_Sumula403.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2014_38_cap_Sumula403.pdf). Acesso em: 01 ago. 2017.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Dados do PL 5.555/2013**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/>

---

proposicoesWeb/ fichadetramitacao?idProposicao=576366.  
Acesso em: 01 ago. 2017.

CHIZZOTTI, Antônio. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 11 ed. São Paulo: Cortez, 2010.

DICIONÁRIO online de português. Disponível em:  
<https://www.dicio.com.br/publicizacao/>. Acesso em: 15 out. 2017.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi: posso contar**. 2 ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FREIXO, Manuel João Vaz. **Metodologia científica: fundamentos, métodos e técnicas**. 4. ed. Instituto Piaget, 2012.

GUIMARÃES, Barbara Linhares; DRESCH, Márcia Leardini. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. 2014. Disponível em:  
[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao\\_dos\\_dir\\_eitos\\_a\\_intimidade\\_e\\_a\\_privacidade\\_como\\_formas\\_de\\_violencia\\_de\\_genero.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/violacao_dos_dir_eitos_a_intimidade_e_a_privacidade_como_formas_de_violencia_de_genero.pdf). Acesso em: 31 ago. 2017.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. Agência Patrícia Galvão. **O que faz o vazamento de nudes ser um problema sem solução na Justiça brasileira**. 2017. Disponível em:  
<http://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/noticias-violencia/o-que-faz-o-vazamento-de-nudes-ser-um-problema-sem-solucao-na-justica-brasileira/>. Acesso em: 31 out. 2017.

LUZ, Edla Maria Silveira. **O espetáculo de “ser visto” a qualquer custo**. Criciúma: Do autor: 2017.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MEIO NORTE NOTÍCIAS (site). **Maria da Penha, da dor à lei**. Veja a história da mulher cuja vida mudou, mudou vidas. 2013. Disponível em: <http://www.meionorte.com/noticias/maria-da->

---

penha-da-dor-a-lei-veja-a-historia-da-mulher-cuja-vida-mudou-mudou-vidas-202771. Acesso em: 25 jun. 2017.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha – LEI Nº 11.340/2006**. Monografia (especialização) – Curso de Especialização em Processo Legislativo, Câmara dos Deputados, 2011.

PORTAL BRASIL. **Maria da Penha**. 2014. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/governo/2012/04/maria-da-penha-1>. Acesso em: 01 ago. 2017.

PRADO, Lia. **A História de Maria da Penha Maia Fernandes**. 2016. Disponível em: <https://pradolia.wordpress.com/2016/08/04/a-historia-de-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 01 ago. 2017.

REZENDE, Elcio Nacur. **A Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça e o uso indevido da imagem das pessoas naturais no ambiente virtual**. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13958/a-sumula-403-do-superior-tribunal-de-justica-e-o-uso-indevido-da-imagem-das-pessoas-naturais-no-ambiente-virtual>. Acesso em: 13 out. 2017.

SITE COMPROMISSO E ATITUDE. **Como tudo começou**. 2012. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>. Acesso em: 25 jul. 2017.

SOUZA, Márcia Cardoso de; BARACHO, Luiz Fernando. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro**, n.11, jan./ago. 2015.

TRABALLI, Arthur. **A inviolabilidade à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem: dano material, moral ou à imagem**. 2016. Disponível em: <https://arthurtraballi.jusbrasil>.

---

[com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem](http://com.br/artigos/337428559/a-inviolabilidade-a-intimidade-a-vida-privada-a-honra-a-imagem-dano-material-moral-ou-a-imagem).  
Acesso em: 01 ago. 2017.



Este livro explora a complexidade de tornar pública uma imagem íntima, abordando a divulgação e circulação dessas imagens, que pode constituir difamação.

No entanto, ao enquadrar essa divulgação como um crime, é essencial considerar que o direito violado primordialmente é o da liberdade, antes mesmo da honra.

A Disseminação Indevida de Material Íntimo (DIMI), especialmente via internet, viola a intimidade e privacidade das pessoas expostas, com as mulheres sendo as principais vítimas.

Projetos de lei visam combater essa conduta ofensiva, destacando a necessidade de consentimento para divulgação de informações pessoais.

É crucial discutir crimes contra a honra e a liberdade individual, incluindo a DIMI, e suas implicações à luz da Lei Maria da Penha, fruto de décadas de luta contra a violência doméstica e familiar.

Um convite a uma leitura que nos abre grandes oportunidades de novas condutas, novas ações e principalmente “novos olhares”.